

## PORTARIA N.º 014/2023, de 26 de outubro de 2023

*Dispõe sobre registro e rotulagem dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal – CONSERVAR MUCURI.*

**O SENHOR NORMANDES DA COSTA JARDIM**, presidente do Consórcio Multifinalitário de Conservação e Desenvolvimento Sustentável dos Vales – Conservar Mucuri, no uso de suas atribuições legais definidas pelo Estatuto,

**CONSIDERANDO** que é indispensável o estabelecimento de regulamento para a rotulagem dos alimentos de origem animal embalados,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Toda e qualquer rotulagem dos produtos de origem animal deve atender ao disposto nas seguintes legislações: IN nº 22/2005 – MAPA, alterada pela Portaria MAPA nº 240, de 23 de julho de 2021, Resolução Conservar Mucuri nº 05/2023, Resolução-RDC nº 727 de 01 de julho de 2022, Portaria INMETRO nº 249 de 09 de junho de 2021, e outros instrumentos legais aplicáveis à espécie.

**Art. 2º.** Entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

**Art. 3º.** Os rótulos devem ser usados apenas nos produtos registrados que correspondem a eles, sendo estritamente necessário incluir o número de registro do produto no S.I.M. – CONSERVAR MUCURI no rótulo.

**Art. 4º.** Além das exigências previstas em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I. Denominação de venda do produto;
- II. Nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III. Classificação do estabelecimento;
- IV. Carimbo oficial do S.I.M. – CONSERVAR MUCURI;
- V. CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- VI. Marca comercial do produto, quando houver;
- VII. Data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
- VIII. Lista de ingredientes e aditivos, quando houver;
- IX. Número de registro do produto no S.I.M. – CONSERVAR MUCURI;
- X. Identificação do país de origem;
- XI. Instruções sobre a conservação do produto;
- XII. Indicação quantitativa;
- XIII. Instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

**Art. 5º.** A identificação de origem do produto, sem prejuízo do preconizado em legislação específica, será indicada nos rótulos pelas seguintes informações:

- I. Razão social do estabelecimento produtor, atentando para as seguintes situações:
  - a) Quando os produtos forem fabricados por um estabelecimento e embalados ou distribuídos por outro estabelecimento, no rótulo deve constar além dos dados de identificação do estabelecimento produtor, os dados de identificação do estabelecimento responsável pelas operações de embalagem e/ou distribuição;
  - b) Nesse caso, no rótulo devem ser utilizadas, além da expressão “Produzido por...”, as expressões “Embalado por...” e/ou “Distribuído por ...”, conforme cada situação;
  - c) Quando o produto for fabricado e embalado pelo mesmo estabelecimento e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento produtor. Quando for fabricado por um estabelecimento e embalado e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento que embalou.

**II.** Endereço completo do estabelecimento produtor, especificando rua, bairro, número, CEP, Município e Estado;

**III.** Classificação do estabelecimento produtor de acordo com o disposto no RIISPOA Decreto 9.013/2017, alterado pelo Decreto 10.468/2020 e Resolução Conservar Mucuri nº 05/2023.

**IV.** Número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual), no caso de pessoa jurídica;

**V.** Número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e da IEPR (Inscrição Estadual de Produtor Rural), no caso de pessoa física e estabelecimento localizado na propriedade rural;

**VI.** A especificação INDÚSTRIA BRASILEIRA;

**VII.** Carimbo oficial da inspeção municipal obedecendo às especificações e aos modelos do S.I.M. – CONSERVAR MUCURI.

**Art. 6º.** Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou induzir o consumidor a erro ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

**§1º.** Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

**§2º.** Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

**Art. 7º.** Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitando a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.

**Art.8º.** Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de forma que esconda, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do S.I.M. – Conservar Mucuri.

**Art.9º.** Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal, a declaração de não comestível com caracteres destacados em caixa alta.

**Art. 10.** Os rótulos devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

**Art.11.** A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas nesta Portaria, em normas complementares e em legislação específica.

**Art.12.** Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação de suas respectivas porcentagens.

**Art. 13.** A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

**Parágrafo único.** Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

**Art.14.** Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem, a critério do S.I.M. – CONSERVAR MUCURI.

**Art.15.** Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra "descongelado", devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

**Art.16.** Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência "ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER CONSUMIDO POR CRIANÇAS MENORES DE UM ANO DE IDADE", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

**Art.17.** Cada produto devidamente cadastrado deverá possuir um número de registro único, sendo que o primeiro número representa o número correlativo ao estabelecimento na inscrição do Serviço de Inspeção Municipal e o segundo o número correspondente ao produto inscrito comercializado.

**§1º.** Cada estabelecimento deverá ter tantos números de produtos cadastrados quantos àqueles que produza e disponibilizem para o comércio.

**§2º.** O rótulo deve possuir a frase indicativa "Registrado no S.I.M./POA sob o nº xx/xxx" de acordo com a numeração sequencial de produtos estabelecido pela empresa.

**Art.18.** O pedido de registro de rótulo/produto será instruído com os seguintes documentos:

- I. Formulário próprio para registro de rótulo/produto, em uma via, datado e assinado proprietário/representante legal do estabelecimento (ANEXO ÚNICO);
- II. Croquis do rótulo, em uma via, colorido, em papel, representando uma cópia idêntica ao que será utilizado na embalagem, no que se refere às cores, dizeres, tamanho e forma do rótulo;

**§1º.** O Serviço de Inspeção Municipal pode exigir, quando julgar necessário, outros documentos pertinentes ao assunto.

**§2º.** O registro do rótulo/produto só será concedido após a aprovação dos croquis.

**Art. 19.** Os rótulos só podem ser usados nos produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação pode ser feita sem autorização do S.I.M. – CONSERVAR MUCURI.

**Art. 20.** O descumprimento dos termos desta Portaria constitui infração e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas, além de aplicação de outras sanções pertinentes.

**Art. 21.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itambacuri/MG, 26 de outubro de 2023.

**NORMANDES DA COSTA JARDIM**

Presidente

CONSERVAR MUCURI



**06- Descrição do Processo de Fabricação**

**07- Descrição do Armazenamento**

**08- Descrição do Controle de Qualidade**

**09- Descrição da Expedição e Transporte do Produto**

--

**10- Descrição da Composição do Produto**

MATÉRIA-PRIMA	kg ou L	%
<b>TOTAL</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>

**11- Nome/Assinatura do Requerente**

Nome do Requerente:	RG:
Assinatura do Requerente:	Data: ___/___/___

**CONSERVAR MUCURI – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/S.I.M.**

Nome do Requerente:	RG:
Assinatura do Requerente:	Data: ___/___/___
Nome da Prefeitura:	Cód. Pref:
Assinatura do Servidor:	